



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.834 - BA (2012/0093702-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CEZAR SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARCSO CARNEIRO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. NULIDADE. ESTELIONATO CONTRA A CEF. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DENÚNCIA E SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. EXAME DEPENDENTE DA PROVA DOS AUTOS. JUSTA REPROVAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Ante o obstáculo da supressão de instância, já que o Tribunal a quo não examinou tema equivalente, resta inviável o conhecimento da alegada nulidade por vício de correlação entre a denúncia ministerial e a sentença condenatória.
3. Estando a dosimetria justificada no resultado da instrução criminal, notadamente nos aspectos particulares da empreitada delituosa, não se afigura possível revê-la, tampouco modificar a fração de aumento pela continuidade delitiva, porquanto o juízo de convencimento tomou por base o arcabouço probatório e o número de fraudes praticadas pelo réu.
4. *Habeas corpus* **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Néfi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.834 - BA (2012/0093702-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CEZAR SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARCSON CARNEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de MARCSON CARNEIRO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Criminal 2003.01.00.036432-4).

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção do Estado da Bahia condenou o paciente como incurso no art. 171, §3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. O *decisum* assegurou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir a pena imposta ao paciente para 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O acórdão está assim sintetizado:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SAQUES SEGURO DESEMPREGO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, "d", DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No processo penal não se deve declarar nulo determinado ato processual se dele não resultou prejuízo para as partes, segundo o que se depreende do princípio contido no art. 563 do Código de Processo Penal, sendo que, na hipótese, o réu não indicou, de modo objetivo, os efetivos prejuízos causados a sua defesa, eventualmente decorridos das arguições por ele suscitadas.

2. A materialidade e a autoria do estelionato praticado contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 171, § 3º, do Código Penal) foram comprovadas, pois o acusado, mediante fraude, possibilitou o recebimento do benefício do seguro desemprego por várias pessoas que não possuíam os requisitos para recebê-lo.

3. As provas dos autos são convergentes no sentido de que o acusado possuía consciência do caráter ilícito de sua conduta, eis que a documentação necessária para os saques indevidos foi preenchida pelo réu, ora apelante, conforme constatado, também, pelo laudo pericial.

4. Tendo o acusado confessado espontaneamente o crime cometido, faz-se mister a aplicação do benefício previsto art. 65, III, "d", do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Apelação criminal parcialmente provida.

Alega o impetrante a nulidade da sentença, que teria julgado e condenado o paciente por fato pelo qual o mesmo não se defendeu.

Aduz que "em nenhum momento da ação penal, a não ser na sentença de primeiro grau, se falou ou se cogitou acerca da integrante do tipo contida no §3º do art. 171 do CP, razão pela qual a mesma não foi objeto de qualquer ponderação, discussão ou irresignação por parte da defesa, seja na defesa preliminar, seja no curso da instrução, seja nas alegações finais".

Insurge-se, ainda, contra a dosimetria da pena. Assere que a pena-base foi fixada muito acima do mínimo legal, embora o paciente seja primário e portador de bons antecedentes. Discorda do acréscimo decorrente da causa especial de aumento prevista no §3º e do percentual fixado em razão da aplicação do art. 71 do Código Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos constritivos do acórdão até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretende seja reconhecida a nulidade do acórdão, que ratificou a sentença, ou que seja adequada a pena, nos moldes requeridos na impetração.

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao Ag 1.423.681/BA, que não foi conhecido, consoante decisão proferida em 19.3.2012.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 68/70, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram anexadas às fls. 79/109, e ao Juízo de primeiro grau, trazidas às fls. 75/77.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 112/119) e, acaso conhecido, pela denegação da ordem.

Veja-se a ementa do parecer:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO INCONFORMISMO COM A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE FIXARAM A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DE DEMANDA REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

Parecer pelo não conhecimento do pedido de *habeas corpus*, mas se admitido, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.834 - BA (2012/0093702-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. NULIDADE. ESTELIONATO CONTRA A CEF. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DENÚNCIA E SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. EXAME DEPENDENTE DA PROVA DOS AUTOS. JUSTA REPROVAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Ante o obstáculo da supressão de instância, já que o Tribunal a quo não examinou tema equivalente, resta inviável o conhecimento da alegada nulidade por vício de correlação entre a denúncia ministerial e a sentença condenatória.

3. Estando a dosimetria justificada no resultado da instrução criminal, notadamente nos aspectos particulares da empreitada delituosa, não se afigura possível revê-la, tampouco modificar a fração de aumento pela continuidade delitiva, porquanto o juízo de convencimento tomou por base o arcabouço probatório e o número de fraudes praticadas pelo réu.

4. *Habeas corpus* **não conhecido**.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários e extraordinários, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, consoante entendimento pacificado nesta, *verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do *mandamus* não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Na hipótese, o *writ* foi impetrado em substituição ao recurso especial, sendo que a matéria atinente à nulidade não merece ser examinada.

De fato, da leitura do acórdão vergastado resta claro que a nulidade suscitada no presente *mandamus* é diversa, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ao ensejo, extraio, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão impugnado:

Inicialmente, afasto a arguição de nulidade do processo, sob o argumento de não realização de perícia requerida, e de não intimação da data da audiência para a oitiva de testemunhas, devendo ser ressaltado que essa preliminar foi devidamente superada por ocasião da v. sentença.

Por primeiro, porque além da existência de laudos periciais nos presentes autos, verifica-se que a defesa, apesar de intimada (fl. 68), não contestou a mencionada perícia, quedando-se inerte.

Por segundo, a defesa foi intimada (fl. 68) da expedição das cartas precatórias de oitiva das testemunhas da acusação, tendo sido nomeado defensor dativo nos casos em que o réu e seu defensor não compareceram na audiência.

Por último, o MM. Juízo *a quo* também desconsiderou o depoimento de testemunha ouvida sem a presença do seu defensor e do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, conforme se verifica do seguinte excerto da v. sentença, que ora transcrevo, *verbis*:

(...)

Por outro lado, cabe ao réu demonstrar, de forma incontroversa, que o depoimento da referida testemunha seria indispensável na apuração dos fatos delituosos que lhe foram imputados, ou, ainda, que teriam influência na decisão da causa, nos termos em que determina o art. 566 do Código de Processo Penal.

No processo penal não se deve declarar nulo determinado ato processual se dele não resultou prejuízo para as partes, segundo o que se depreende do princípio contido no art. 563 do Código de Processo Penal, sendo que, na hipótese, o réu não indicou, de modo objetivo, os efetivos prejuízos causados a sua defesa, eventualmente decorridos das arguições por ele suscitadas.

Portanto, examinando mais detidamente os autos, verifica-se que a questão suscitada na impetração acerca da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória não foi analisada na instância de origem.

Nesse particular, cumpre reafirmar a disposição do artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se apura no caso em questão.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA, COM RESSALVA DA RELATORA.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

2. Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se o Tribunal *a quo* não apreciou, no acórdão impugnado, a determinação de interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, não cabe a esta Corte conhecer de tal questão, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC n.º 104.998/SP, de minha relatoria, DJe de 04.04.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENA, PELA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A matéria relativa à redução de pena não foi apreciada pelo Tribunal apontado como coator e, tampouco, pelo juízo sentenciante. O conhecimento e análise da questão, originariamente, por este e. Tribunal Superior, caracteriza supressão de instância.

2. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg/HC n.º 172.391/SP, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 29.11.2010)

Em relação à dosimetria da pena, diz a impetração que o Juiz, sem proceder à devida motivação, elevou a pena base em quase o triplo da pena mínima, contrariando o art. 59 do CP, notadamente porque o paciente é réu primário e de bons antecedentes.

Sustenta, também, que não seria o caso de aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do CP, tema a que não fez referência o acórdão, conforme dito acima, e que o aumento de 2/3 em face da continuidade delitiva mostra-se desproporcional, ante a condição pessoal do paciente, pessoa primária e de bons antecedentes.

Para exame da discussão, urge trazer à colação trechos da sentença, verbis (fls. 30/31):

O réu exerceu o mandato de vereador do município de Capela do Alto Alegre-Ba. Além disso trabalhou em importantes repartições públicas como a Chefia no instituto de Identificação Pedro Melo, Delegado de Posto de Atendimento do Trabalhador no Pituba Parque Center e Chefe do Setor de Administração na Secretaria do Trabalho e Assistência Social-SETRAS-BA. Trata-se, portanto, de pessoa que tinha todas as condições e mesmo dever de cumprir a lei e se conduzir de maneira como exemplo para comunidade a que servia.

Muito ao contrário, preferiu se servir de expediente reprováveis para auferir vantagens fáceis iludindo possíveis segurados a receber parcelas indevidas de Seguro-D es emprego,e promovendo um desfalque nas verbas públicas.

A testemunha MARIA LÍVIA KNOP (fls. 312), sobre a do réu, na esteira de outros depoimentos, disse "tratar-se de pessoa disposta a qualquer coisa por dinheiro".

Diante dessas circunstâncias (motivação, culpabilidade e conseqüências do crime), a reprovabilidade da conduta se revela mais acentuada, devendo a pena-base se elevar do mínimo legal para 2 anos e 6 meses de reclusão, e 20 dias-multas, no patamar de 1/10 do salário mínimo do dia-multa.

O réu foi quem concebeu a fraude contra o Seguro-Desemprego, induzindo outras pessoas, como a então co-ré DJACI, a aderir. Sendo assim, acresço a pena em 6 meses, diante da incidência das agravantes previstas nos arts. 61, II, "g" e 62, I do CP, totalizando 3 anos de reclusão e 30 dias-multas.

Incide a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do art. 171, totalizando 4 anos e 40 dias-multa.

Concorre ainda o aumento previsto no art. 71 do CP, devendo a pena ser majorada em 2/3, totalizando 6 anos e 8 meses de reclusão a ser cumprido no regime semi-aberto (art. 33, p, 2º., "b " do CP) e multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o Tribunal *a quo* realizou modificação no apenamento tendo em vista o reconhecimento da confissão espontânea. A propósito, destaque-se (fls. 38/39):

A pena-base - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (sessenta) dias-multa) - reduzida de 1/6, em face da confissão espontânea, perfaz um montante de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa;

Em razão das agravantes previstas nos arts. 61, ii, "g" e 62, I, do Código Penal, acrescentando-se 06 (seis) meses à pena, o montante desta passa para 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa;

A incidência do aumento previsto no § 3º, do art. 171, do Código Penal eleva a pena para 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa;

Por último, o aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal) eleva a pena ao montante de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Por primeiro, no tocante ao aumento da pena base, tenho que qualquer modificação no juízo de convencimento se mostra inviável nesta via estreita de *habeas corpus*, já que toda a fundamentação da decisão condenatória se pautou pelas provas colhidas na instrução criminal.

De fato, o magistrado sentenciante levou em conta as funções exercidas pelo paciente e o seu grau de conhecimento e de poder para a prática do ato criminoso, sendo de observar que, embora a defesa diga ter sido a pena base aumentada de quase o triplo do mínimo legal, mesmo assim não se pode dizer que foi, por si só, conclusão exagerada, pois a norma incriminadora traz um largo espaço de fixação, na medida em que impôs como limite mínimo um ano de reclusão e máximo, cinco anos.

Sem dúvida, tenho justificado o aumento nas peculiaridades do caso concreto, que envolveu trama delituosa especialmente grave. Assim, as referências da fundamentação no apenamento base têm por substrato considerações do caso concreto que são naturalmente do contexto da condenação.

Então, quando o Juiz sentenciante noticia a gravidade das condutas, tais circunstâncias devem compor o campo semântico da própria condenação, porque não é possível ler o presente caderno processual (*quod est in actis*), sem concluir por exigência de reprovação em maior escala.

Esta me parece ser a justificativa da sentença: não se trata de mero crime de estelionato, mas de conduta grave.

Sendo assim, a apenação acima do mínimo compreendeu a justa repreensão ao delito cometido, não sendo o caso de rever a decisão condenatória, senão em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição probatória.

Sobre questão semelhante já decidiu esta Sexta Turma:

“PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DE PENA.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTUM RAZOÁVEL PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO O CRIME. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

Inexiste ilegalidade, a ensejar a concessão do writ, no acórdão confirmatório de sentença que, fundamentadamente, e tendo em vista as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, serem desfavoráveis, mantém, em patamar razoável, acima do mínimo legal, a pena-base para o delito praticado.

A intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz com o juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda.

Habeas Corpus DENEGADO.” (HC 42.301/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 01/08/2006 p. 550)

De igual modo, a Quinta Turma:

“PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).

3. No caso, observa-se que a sentença encontra-se adequadamente fundamentada no dado concreto de que o paciente praticou o delito na condição de agente público, detentor de cargo de policial civil, mostrando-se altamente reprovável a conduta praticada.

4. Não há falar, portanto, em ausência de fundamentação idônea a respaldar o aumento da pena-base. Destarte, sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.

5. Ordem denegada.” (HC 83.478/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

Dessa maneira, não entendo que a motivação do MM. Juiz de primeiro grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violou a previsão do art. 59 do CP. O que se afirma e é comprovado no processo é que, no caso concreto, o crime demanda maior reprovação porque especialmente grave.

Com relação à continuidade delitiva, também concorre para o juízo de convencimento a quantidade de fraudes praticadas pelo paciente e não a sua primariedade.

Segundo se apurou na instrução criminal, foram várias as condutas praticadas e que permitiram o paciente sacar o seguro-desemprego em nome de terceiros.

Portanto, a fração de aumento levou em conta a quantidade de fraudes, situação a ensejar um reexame probatório inviável no procedimento eleito de habeas corpus.

Dessa forma, incorrente o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0093702-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.834 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200301000364324 301473920034010000 9600001499

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO CEZAR SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: MARCSOM CARNEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: DJACI MARIA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Néfi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.